

Ano III, nº 47 - Brasília, 09 de setembro de 2013

## 2ª CCR: Acordo entre MPF, SRF e PGFN permitirá acesso às informações sobre créditos tributários

Por meio de acordo de cooperação técnica firmado entre a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e Secretaria da Receita Federal (SRF), o Ministério Pùblico Federal (MPF) terá acesso eletrônico às informações relacionadas a parcelamento de débitos inscritos ou não em Dívida Ativa da União. A implementação desse acordo, que subsidiará a atuação do MPF no que tange à persecução penal, reduzirá o número de ofícios enviados regularmente pelo MPF. O acordo foi publicado no Diário Oficial da União de 10 de junho de 2013. A iniciativa tem o objetivo de permitir que os membros do MPF accessem eletronicamente as infomações sobre créditos tributários. Ocorre que, enquanto o programa não é implementado, as infomações serão obtidas por meio da Assessoria de Pesquisa e Análise (Asspa/MPF). Histórico - Em maio de 2011, a Procuradoria da República em Minas Gerais e a Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal celebraram o Protocolo de Cooperação para o Controle do Parcelamento e do Lançamento nas Representações Fiscais Para Fins Penais. Esse protocolo de cooperação resultou em expressiva redução no número de ofícios enviados regularmente pelo MPF à Receita Federal consultando o andamento do processo administrativo (lançamento definitivo ou parcelamento), pois o prosseguimento da persecução penal dependia inevitavelmente do lançamento e do inadimplemento das parcelas. Ocorre que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (criminal e controle externo da atividade policial), em março de 2012, visando uniformizar nacionalmente essa rotina, criou um Grupo de Trabalho para elaboração de proposta de Termo de Cooperação interinstitucional entre o MPF e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

GT Interinstitucional - De acordo com coordenador do GT Insterinstitucional, Patrick Salgado, a partir do modelo mineiro, as instituições envolvidas (MPF, PGFN e SRF) decidiram assinar o acordo de cooperação técnica que dará acesso ao MPF das informações relativas a parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa da União, constituídos por auto de infração ou por notificação fiscal de lançamento de débitos, e aos julgamentos administrativos de débitos – situações estas decorrentes de representações fiscais para fins penais. Segundo Patrick Salgado, o Ministério Pùblico estava de “mãos atadas para combater os crimes fiscais” e, agora, o acesso a essas informações “gerará uma ação penal mais célere e também uma resposta para sociedade no tocante à Justiça fiscal”, visto que é necessário o acompanhamento mensal por parte do MPF para saber como está o crédito que o contribuinte deixou de pagar, “se ele pagou, se pagou em parte, se já houve a constituição definitiva do crédito”, finalizou.

## Recife recebeu o 1º Encontro Regional Criminal da 5ª Região

Nos dias 12 e 13 de agosto, ocorreu em Recife (PE), no Hotel Atlante Plaza, localizado na Avenida Boa Viagem, o 1º Encontro Regional Criminal da 5ª Região. O encontro fez parte de uma série que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ª CCR) promoveu em cada uma das regiões, a fim de definir uma política criminal que contemple as especificidades das unidades que a integram. O evento está inserido na política criminal do Ministério Pùblico Federal e é uma prioridade aprovada no 12º Encontro Nacional, que foi realizado nos dias 19 a 21 de novembro de 2012, em Brasília. Nos dois dias de evento, membros das unidades do MPF nos estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe, além da Procuradoria Regional da República

da 5ª Região, debateram a construção de prioridades na atuação criminal e no controle externo da atividade policial. Para isso, tiveram como base a Política Criminal definida durante o 12º Encontro Nacional da 2ª CCR.

## **2ª Câmara de Coordenação e Revisão realizou o I Encontro Regional Criminal da 2ª Região, nos 29 e 30 de agosto**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão realizou no Rio de Janeiro/RJ, nos dias 29 e 30 de agosto de 2013, o I Encontro Regional Criminal da 2ª Região. O evento teve como objetivo discutir e propor a política criminal para a 2ª região, a partir da diretriz de que o direito penal é instrumento de garantia e proteção de direitos humanos, e está em compasso com o planejamento estratégico institucional. Ele também finalizou um ciclo de oito meses em que foram realizados, em ordem cronológica, os Encontros Regionais da 4ª, 3ª, 1ª e 5ª Regiões, com o mesmo propósito. Na mesa de abertura estavam presentes a coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, subprocuradora-geral da República Raquel Dodge, os membros titulares, subprocuradores-gerais da República José Bonifácio de Andrada e Oswaldo Silva, os membros suplentes, procuradores regionais República Luiza Frischeisen, da 3ª Região, e Carlos Cazarré, da 4ª. Além deles, também participaram da mesa a procuradora-chefe substituta da PRR2, Silvana Góes, o coordenador criminal da PRR2, Guilherme Raposo, o procurador-chefe da PR/RJ, Guilherme Raposo, e Marcello Miller, coordenador criminal dessa unidade do MPF. Na abertura, Raquel Dodge destacou a acolhida do evento pelos procuradores-chefes Silvana Goés e Guilherme Raposo, e afirmou a sua importância para encerrar o ciclo de oito meses de trabalho em que foram feitas visitas às cinco regiões objetivando definir as prioridades regionais para a persecução criminal. Relembrou que, em novembro de 2012, no XII Encontro Nacional da 2ª Câmara foram definidas as políticas criminais do MPF e do controle externo da atividade policial. Agora chegou a hora de sintonizar essas políticas, selecionando entre elas as que atendem cada região, sem prejuízo

das demandas próprias, originadas em cada uma. Por último, destacou também que está sendo feita a compilação dos Encontros Regionais e temáticos, que será submetida ao XIII Encontro Nacional da Segunda Câmara, no próximo mês de setembro. A programação do I Encontro Regional da 2ª região teve como temas de discussão a descentralização da coordenação criminal; a especialização por meio dos Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO); o Controle Externo da Atividade Policial, atuais contornos e desafios dos Grupos de Controle Externo da PR/RJ e PR/ES; a Política Criminal do MPF: as decisões do XII Encontro Nacional e as prioridades regionais; a Política Criminal do MPF: sugestões de prioridades regionais não contempladas no XII Encontro Nacional; a Política Criminal do MPF para a 2ª Região: construção de prioridades; Mesa Redonda com a 2ª CCR, a PRR2, a PR/RJ, a PR/ES e as respectivas PRM, abordando a integração entre instâncias: o diálogo necessário para tornar mais efetiva a atuação criminal e o controle externo; corrupção de verbas federais nos municípios; integração com órgãos externos; fraude na obtenção de benefícios previdenciários por meio da inserção de vínculos laborais em Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social. A construção das prioridades regionais também serão definidas por meio de mesas de trabalho que abordarão os temas Direito Penal Internacional e Cooperação Jurídica Internacional; O combate à lavagem de dinheiro e a Lei nº 12.683/2012; Crimes cometidos à época da ditadura militar; Crimes de estelionato previdenciário, em especial a tipicidade quanto ao servidor (arts. 173, § 3º, art. 312, art. 313-A do Código Penal); Crimes contra o meio ambiente; Máquinas caça-níqueis, competências e estratégias de persecução penal; Atualização dos institutos despenalizadores para a tutela do meio ambiente; Técnicas de denúncia do crime de evasão de divisas; Dosimetria da pena; Parcelamento do crédito tributário e necessidade de acompanhamento pelo PIC ou IPL referentes a crime tributário.

## 2ª Câmara toma conhecimento de nova Resolução do CNMP

A Resolução nº 93 dispõe sobre a atuação do MP em programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sua 68ª Sessão de Coordenação, deu conhecimento ao seu colegiado da publicação da Resolução nº 93, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). A nova resolução dispõe sobre a atuação do Ministério Público nos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas. A Resolução nº 93, de março de 2013, foi publicada no Diário Oficial da União em 24/04/2013.

## Sessão de Revisão

### 2ª Câmara decide que o não-recolhimento da contribuição devida ao FGTS, que é suportada exclusivamente pelo empregador, não caracteriza crime

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF decidiu pela homologação do arquivamento de peças de informação instauradas para apurar a possível prática de crime contra a ordem tributária. No entendimento da 2ª Câmara, o não recolhimento da contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que é suportada exclusivamente pelo empregador, não caracteriza crime. Isso porque a Lei nº 8.137/90, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, se refere apenas à contribuição social descontada ou cobrada na qualidade de sujeito passivo da obrigação e que deveria ser recolhida aos cofres públicos. Assim, a verba em questão não tem natureza tributária. A decisão unânime do colegiado baseia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal e da própria Câmara.■

[Voto na íntegra](#)

### 2ª Câmara determina prosseguimento de inquérito que apura crime previdenciário

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão determinou o prosseguimento de inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes de estelionato previdenciário e falsidade ideológica em razão de fraude no recebimento de benefício previdenciário após a morte do titular. A Câmara considerou possível a realização de diligências capazes de esclarecer os fatos. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não haveria indícios suficientes de autoria delitiva. A juíza federal oficiante, por sua vez, considerou prematuro o arquivamento por entender que poderiam ser realizadas novas diligências para auxiliar na elucidação dos fatos. Os autos foram remetidos então à 2ª Câmara. O relator, procurador regional da República Carlos Alberto Vilhena, considerou que o arquivamento apenas seria admitido se ausentes elementos mínimos de autoria ou materialidade, após esgotadas as diligências investigatórias, o que não é o caso dos autos. Identificou como possíveis diligências o reconhecimento pessoal dos suspeitos pelas testemunhas e lembrou que, "por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do *in dubio pro societate*, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo." Por unanimidade, os membros da Câmara acompanharam o voto do relator e será designado outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento ao caso.■

[Voto na íntegra](#)

## **Suspensão condicional do processo é benefício que não traduz direito subjetivo do réu**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão deliberou pelo não oferecimento de suspensão condicional do processo a réu denunciado pelo contrabando de 390 mil maços de cigarro. A decisão baseou-se em entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “o benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado”. Assim, além da avaliação da pena mínima de um ano de reclusão como critério a ser aplicado, deve-se levar em consideração também os motivos e as circunstâncias em que o crime ocorreu. O procurador da República oficiante deixou de oferecer a suspensão condicional por entender que as circunstâncias da infração praticada e o valor dos tributos iludidos (R\$ 179,4 mil), assim como o alto grau de reprovabilidade da conduta, não são favoráveis à concessão do benefício. A juíza federal discordou do entendimento e os autos foram remetidos à 2ª Câmara. O relator, procurador regional da República Carlos Alberto Vilhena, considerou que assiste razão ao membro do MPF, lembrando que as circunstâncias são elementos acidentais da infração penal que não integram a estrutura do tipo, mas influem na avaliação do fato praticado. Assim, votou pela insistência na negativa de proposta de suspensão condicional do processo, no que foi acompanhado por unanimidade pelos demais membros da 2ª Câmara.■

[Voto na íntegra](#)

## **Reiteração da conduta delitiva afasta aplicação do princípio da insignificância**

A reiteração da conduta delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. Com este entendimento, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF determinou o prosseguimento

da persecução penal em peças de informação instauradas para apurar a prática do crime de descaminho. As peças de informação foram instauradas na Procuradoria da República em Londrina (PR), a partir da representação fiscal para fins penais encaminhada pela Receita Federal. A mercadoria ingressou no Brasil pelos Correios e foi avaliada em R\$ 4.432,92. Os tributos supostamente não recolhidos alcançam o valor de R\$ 2.505,80. O procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. O juiz federal, por sua vez, discordou das razões do MPF e remeteu os autos para a 2ª Câmara. Em seu voto, o relator, procurador regional da República Carlos Alberto Vilhena, considerou que, a despeito do valor dos tributos iludidos ser inferior ao limite de R\$ 10 mil previsto na Lei nº 10.522/02, é possível verificar na representação fiscal que o investigado já foi surpreendido em outras ocasiões com mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal, o que demonstra habitualidade da prática criminosa. “A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A insistência na perpetração do mesmo delito faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não mais se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Adotar posicionamento contrário significa estimular a prática de pequenos delitos e lançar por terra a própria higidez do sistema penal”, sustentou o relator. Diante dos fatos, os membros da 2ª Câmara, por unanimidade, determinaram o prosseguimento da persecução penal, com a designação de outro membro do MPF para dar continuidade ao feito.■

[Voto na íntegra](#)

## **O não pagamento de precatório não configura crime de responsabilidade**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão homologou o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível crime de responsabilidade por prefeito municipal por deixar de cumprir ordem de pagamento de precatório. A 2ª Câmara considerou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segundo a qual os atos praticados por presidente de tribunais no tocante ao processamento e ao pagamento de precatório judicial têm natureza administrativa e não jurisdicional. O inquérito civil público foi instaurado na Procuradoria da República no Município de Paranavaí (PR) e a 2ª Câmara, por unanimidade, acolheu os fundamentos invocados pelo procurador da República oficiante para homologar o arquivamento.■

[Voto na íntegra](#)

## **2ª Câmara homologa declínio de atribuição em inquérito que apura crime ambiental**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Com este entendimento, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão homologou declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual em inquérito policial instaurado para apurar crime ambiental decorrente do transporte de carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Os membros do colegiado consideraram que, “não obstante o Brasil seja signatário da Convenção da Basileia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, a conduta ora em análise não ostenta caráter transnacional”. Assim, não há elementos capazes de justificar

a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Os autos serão remetidos ao Ministério Público de São Paulo.■

[Voto na íntegra](#)

## **Ausente prejuízo à União, apuração de estelionato em empréstimo consignado é de competência do MP Estadual**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão homologou declínio de atribuição do Ministério Público do Rio de Janeiro em peças de informação instauradas para apurar suposto crime de estelionato mediante a obtenção fraudulenta de empréstimo consignado em nome de beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No entendimento da 2ª Câmara, não há nos autos elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. De acordo com os autos, representantes de associações nacionais de servidores públicos federais teriam, em tese, se aproveitado do estado de fragilidade emocional e de saúde de beneficiário do INSS, colhendo sua assinatura em autorizações para descontos mensais direto de sua aposentadoria. Em seu voto, o relator, subprocurador-geral da República José Bonifácio de Andrada, considerou que não há lesão à União ou a qualquer de suas entidades capazes de justificar a atuação do MPF. Considerando que as associações de servidores federais são dotadas de personalidade jurídica particular e que no caso em questão o prejuízo é suportado unicamente pela vítima, votou pela homologação do declínio de atribuição, no que foi seguido por unanimidade pelos demais membros.■

[Voto na íntegra](#)

## **Competência para apurar e julgar desrespeito a medida sanitária preventiva é estadual**

Diante da ausência de elementos que configurem prejuízo a bens da União e capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF homologou declínio de atribuição em peças de informação instauradas para apurar o suposto descumprimento de medida sanitária preventiva. A notícia-crime foi formulada pela Superintendência Federal de Agricultura de Minas Gerais e relatava o desrespeito a ato normativo que proíbe a utilização de proteínas e gorduras de origem animal na alimentação de gado, com o fim de prevenir a propagação da encefalopatia espongiforme bovina, conhecida como "doença da vaca louca". Em seu voto, o relator, procurador regional da República Carlos Augusto Cazarré, considerou que "o fato de a proibição ser veiculada em norma do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como ter sido este órgão federal o responsável pela fiscalização e detecção daquelas substâncias em amostras do alimento analisado, não têm o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos delitos em apuração." No entendimento do relator, a competência da Justiça Federal para o caso só seria justificável se a conduta atingisse diretamente bens, serviços ou interesses da União. "A circunstância de o MAPA ser o órgão responsável pela regulamentação sanitária do setor de produtos de origem animal, listando as substâncias consideradas de utilização proibida em animais bovinos, não atrai a competência federal para os crimes consistentes no efetivo uso daquelas substâncias por parte de terceiros", argumentou. A decisão da 2ª Câmara se deu por maioria, vencida a coordenadora da 2ª Câmara, Raquel Dodge. Os autos serão remetidos ao Ministério Público de Minas Gerais para prosseguimento da persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

## **Excepcionalmente, 2ª Câmara aplica princípio da insignificância a contrabando de cigarros**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão insistiu no arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o contrabando de 10 maços de cigarros ocorrido em São Paulo. Apesar de reconhecer que o contrabando de cigarros impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do seu efeito nocivo à saúde, o colegiado reconheceu que a quantidade apreendida justifica, excepcionalmente, a aplicação do princípio. Em seu voto, a relatora e coordenadora da 2ª Câmara, Raquel Dodge, lembrou que o colegiado tem entendido que a aplicação do princípio da insignificância deve se restringir a casos excepcionais. "Sua aplicação às condutas penalmente puníveis deve pautar-se por redobrada prudência, cabendo, apenas, ao que é verdadeiramente insignificante para os interesses do Estado, face ao bem jurídico tutelado, a fim de se evitar que o subjetivo conceito de insignificância seja levado a um temerário poder discricionário do aplicador do direito, o que não se coaduna com o sistema jurídico-penal, tratado de forma objetiva, impessoal", sustentou. De acordo com a relatora, o contrabando de cigarro impõe rigor ainda maior pelo efeito nocivo à saúde que causa e, consequentemente, pelo controle rígido da comercialização deste produto do país. No entanto, considerando a baixa quantidade apreendida, reconheceu a aplicabilidade do princípio da insignificância, no que foi seguida por unanimidade pelos demais membros.■

[Voto na íntegra](#)

## **É competência da JF a análise do crime de divulgação de imagens pornográficas de crianças e adolescentes no Orkut**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) não homologou o declínio de atribuições suscitado pela procuradora da República oficiante em caso que envolve procedimento investigatório sobre a divulgação de imagens pornográficas, envolvendo crianças e adolescentes por meio da rede social Orkut. De acordo com o relator do caso, José Bonifácio Borges de Andrade, a divulgação, muito provavelmente, não se limitou a uma comunicação eletrônica entre pessoas residentes no Brasil tendo em vista que qualquer um poderá acessar a página publica com tais contúdos, verificando-se, portanto o requisito da transnacionalidade, que atrai a competência da Justiça Federal para análise do caso. O caso refere-se à medida cautelar proposta pelo MPF para quebra de sigilo de dados telemáticos, que tramitou originariamente na seção judiciária de São Paulo, a fim de apurar a prática do crime previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90), em razão da divulgação de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e/ou adolescentes através da rede mundial de computadores, na página do site de relacionamentos Orkut. Ocorre que a procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições em favor do juízo de direito da Comarca de Curitiba (PR), ao fundamento de que não restou constatado, na hipótese, a transnacionalidade da conduta investigada. O juízo Federal, por sua vez, discordou das razões do MPF, aduzindo, em síntese, que "tendo sido disponibilizadas as imagens pela internet, com abrangência mundial, a internacionalidade necessária e suficiente à configuração da hipótese de competência federal é inerente ao modus operandi, porquanto é a publicação de imagens

pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes que consuma o crime previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente." Trazidos os autos à 2ª CCR, o relator do caso, José Bonifácio Borges de Andrade, afirmou que além da existência de Convenção Internacional sobre Direitos da Criança da qual o Brasil é signatário (Decreto n. 99.710/1990, art. 1º), constata-se, ainda, no presente caso, o caráter transnacional da conduta criminosa, situação que afirma a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal. Segundo ele, "a divulgação de imagens pornográficas, envolvendo crianças e adolescentes por meio da rede social Orkut, provavelmente, não se limitou a uma comunicação eletrônica entre pessoas residentes no Brasil, tendo em vista que qualquer indivíduo, em qualquer lugar do mundo, desde que conectada à internet e pertencente ao dito sítio de relacionamento, poderá acessar a página publicada com tais conteúdos pedófilos-pornográficos". Razão pela qual fica cumprido o requisito da transnacionalidade exigido para atrair a competência da Justiça Federal. Dessa forma, o relator votou pela não homologação do declínio de atribuições e a designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. A decisão foi unânime.■

[Voto na íntegra](#)

## **Funcionário público pode ser sujeito ativo do crime de desobediência**

Por decisão unânime, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) reconheceu a possibilidade de funcionário público ser sujeito ativo do crime de desobediência. A decisão determinou a designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal que analisa as peças de informação em que se apura o crime de desobediência

supostamente cometido por delegado da Receita Federal. A controvérsia gira em torno das peças de informação instauradas solicitando a apuração de responsabilidade por suposto crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), em face da omissão no envio de informações por delegado da Receita Federal. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento por entender que o crime de desobediência somente pode ser praticado por particular. O Juiz federal não homologou o arquivamento e remeteu os autos à 2ª Câmara. Ao analisar o caso, a relatora, Raquel Elias Ferreira Dodge esclareceu que o funcionário público pode ser responsabilizado pelo crime de desobediência, desde que a ordem não seja dada por seu superior hierárquico, caso em que apenas seria aplicável uma sanção de natureza administrativa, e que tenha sido dirigida diretamente à autoridade do ente público responsável por seu atendimento. Acrescentou ainda que se a ordem for judicial, o entendimento ganha maior força, pois, "admitir o contrário, somente por conta da localização topológica do delito, no corpo do Código Penal, é fazer tábula rasa da obrigação inescusável do servidor de cumprir ordem judicial, gerando, assim, descrédito e falta de efetividade às decisões judiciais".■

[Voto na íntegra](#)

## **Uso de meio fraudulento para obtenção de financiamento é competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por unanimidade, determinou que cabe à Justiça Federal a análise de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime de previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente na obtenção fraudulenta de financiamento destinado à aquisição de um veículo. De acordo com o relator do caso, Carlos

Augusto da Silva Cazarré o suposto crime se diferencia do crime de estelionato, cabendo à Justiça Federal processar e julgar o crime em apuração. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime contra o sistema financeiro nacional, previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente na obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de um veículo. A Procuradora da República oficiante requereu a declinação de competência em favor da Justiça Estadual por entender que os fatos narrados não se amoldam ao tipo referido, pois o prejuízo suportado pela instituição financeira não é representativo e tampouco causou lesão ao sistema financeiro nacional. O juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Curitiba (PR), por sua vez, discordou do pedido ministerial. Alegando que na hipótese dos autos, foi obtido um financiamento supostamente fraudulento de um veículo mediante a utilização de documentos em nome de terceiro, não se tratando, pois, de mútuo simples porquanto o aporte de recursos se deu para aquisição de um bem específico, o que satisfaz a tipicidade objetiva do art. 19 da Lei nº 7.492/86. Trazidos os autos à 2ª CCR, o relator, Carlos Augusto da Silva Cazarré, afirmou que, no caso, o contrato de mútuo restou celebrado com finalidade certa, consistente na aquisição de um automóvel, fato que se amolda no conceito de financiamento, e não no de empréstimo, que não exige qualquer destinação específica. "A obtenção mediante fraude de qualquer tipo de empréstimo com destinação específica e vinculada - com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas - configura o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 (e não o de estelionato), cabendo à Justiça Federal processar e julgar o crime em apuração", frisou o relator. Lembrou ainda que no caso em apreço, ainda que se possa sustentar que a lesão ao bem jurídico tutelado (higidez do Sistema Financeiro Nacional) não

seja muito expressiva, em face exclusivamente do valor monetário do financiamento obtido, não se pode considerar como “reduzidíssimo o grau de reprovabilidade” do comportamento do agente que, mediante a utilização de documentos sabidamente falsos, obtém financiamento bancário com o prévio e deliberado intuito de não adimplir as prestações avençadas.■

[Voto na íntegra](#)

## **Declarada a nulidade do processo a partir da interceptação telefônica fica ressalvada a possibilidade apuração dos fatos por outros meios, inclusive, a instauração de procedimento administrativo**

No caso de a sentença limitar-se a declarar a nulidade do processo a partir da interceptação telefônica, fica ressalvada a possibilidade apuração dos fatos por outros meios desvinculados da mesma, justificando, inclusive, a instauração do presente procedimento administrativo.

Esse foi o entendimento unânime da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal ao analisar as peças de informação instauradas com a finalidade de dar continuidade à persecução penal de denunciados utilizando eventuais provas desvinculadas e independentes não alcançadas pela declaração de nulidade da interceptação telefônica decretada na referida ação penal. O MPF ofereceu denúncia nos autos de uma ação penal pela prática dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes, associação para o tráfico, contrafação e uso de documentos falsos. Após regular instrução do feito, sobreveio sentença declarando a nulidade absoluta do processo, com o consequente trancamento da ação penal, sob o fundamento de que as investigações, a partir das interceptações telefônicas, decorreriam única e exclusivamente de denúncia anônima. A Procuradora da República

oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que embora existam provas suficientes de autoria e materialidade dos crimes investigados, a existência de sentença declarando a nulidade do processo a partir da interceptação telefônica, implica na nulidade das demais provas constantes do autos, em razão da teoria denominada “frutos da árvore envenenada”. Porém, o magistrado discordou desse entendimento. Ao analisar o caso na 2ª Câmara o relator do caso, José Bonifácio Borges de Andrada ressaltou entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que “em razão da vedação constitucional ao anonimato, as informações de autoria desconhecida não podem servir, por si sós, para embasar a interceptação telefônica, a instauração de inquérito policial ou a deflagração de processo criminal. Admite-se apenas que tais notícias levem à realização de investigações preliminares pelos órgãos competentes”. No caso dos autos, afirmou o relator, as investigações partiram inegavelmente de delação anônima. Todavia, outras providências investigatórias prévias também foram desencadeadas com o fim de confirmar a plausibilidade da denúncia anônima, as quais poderão eventualmente subsidiar nova denúncia ou, ao menos, a continuidade das investigações. Por fim, ressaltou que os fundamentos delineados pelo MPF nas razões do recurso de apelação “nem sequer foram objeto de análise pela segunda instância, uma vez que entendeu-se pela inadequação do recurso interposto, demonstrando que o arquivamento dos autos, neste momento, mostra-se prematuro”. “Não é por outra razão que a sentença, limitando-se a declarar a nulidade do processo a partir da interceptação telefônica, cuidou de ressalvar a possibilidade de apuração dos fatos por outros meios desvinculados da mesma, o que justificou, inclusive, a instauração do presente procedimento administrativo”, disse o relator ao não homologar o arquivamento do caso e designar outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

## **A competência para análise de apreensão de droga deve ser firmada pelo lugar da consumação do delito**

Por unanimidade, a 2ª Câmara de Coordenação do Ministério Público Federal firmou o entendimento de que a competência para analisar inquérito policial em que se apura a apreensão alfandegária de substância entorpecente deverá ser firmada pelo lugar da consumação do delito, qual seja São Paulo. De acordo com os autos, a substância era oriunda da Antuérpia/Bélgica, e tinha como destino a cidade de Marialva (PR). No caso, o Inquérito Policial foi instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33, inc. I, c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão, no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de substância assemelhada à droga (sementes de maconha). Tal apreensão ocorreu em São Paulo e no envelope onde foi encontrado o objeto material do crime, oriundo da Antuérpia/Bélgica, verificou-se a indicação de destinatário na cidade de Marialva/PR. O procurador da República oficiente em São Paulo, concordando com os termos da representação ofertada pela autoridade policial, no sentido de que a competência é definida no lugar em que o crime deveria ter produzido resultado, determinou a remessa do feito à Procuradoria da República no estado do Paraná, destino do material apreendido. Contudo, o procurador da República no município de Maringá (PR) concluiu que a atribuição para atuar neste inquérito policial é da PR/SP, pois a apreensão da substância entorpecente ocorreu na cidade de São Paulo, onde restou produzido o resultado normativo suficiente para a consumação do delito. Na 2ª CCR, o relator do caso, Carlos Augusto da Silva Cazarré, sustentou que o tipo penal previsto no art. 33 da Lei Antitóxicos é de "ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de infringência da mesma proibição, sendo suficiente,

para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas". Assim, conforme decisão do STJ, é "desnecessário para a consumação do crime que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito". Assim, decidiu pelo conhecimento do conflito negativo e reconheceu ser atribuição do procurador da República em São Paulo por entender que "a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do delito".■

[Voto na íntegra](#)

## **Crime de disponibilização de programas piratas na internet tem caráter transnacional**

"A disponibilização de produtos (programas para computadores piratas) por meio da internet tem nitidamente caráter transnacional, uma vez que qualquer pessoa, dentro ou fora do país, tem ou pode ter acesso às ofertas para aquisição". Com base nesse entendimento, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) firmou a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para analisar as peças de informações instauradas para apurar o crime de violação de direito autoral em decorrência da veiculação em site de compras de anúncio de programas para computadores pirateados. De acordo com os autos, a controvérsia gira em torno das peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de violação de direito autoral (CP, art. 184, § 2º), em decorrência da veiculação em site de compras de anúncio de programas para computadores pirateados. A procuradora da República oficiente promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, tendo em vista não ser possível aferir, nos autos, nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Para a 2ª CCR, o contexto probatório denota que houve violação de

direito autoral que, inicialmente, poderia justificar o reconhecimento da competência da Justiça estadual, por inexistência das hipóteses previstas no art. 109, IV, da Constituição. Todavia, a partir da análise mais detida sobre a questão, verifica-se que a situação exige a aplicação do art. 109, inc. V, da Carta Magna, para firmar a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal. De acordo com o relator, Carlos Augusto da Silva Cazarré, há convenção internacional da qual Brasil é signatário, comprometendo-se a combater condutas violadoras de direitos autorais, além disso, o relator frisou também a potencial transnacionalidade na conduta investigada. O Brasil é signatário da Convenção Universal sobre Direito de Autor, Revista em Paris, em 24 de julho de 1971, conforme Decreto nº 76.905/1975. De acordo com essa convenção, os "Estados Contratantes comprometem-se a tomar todas as disposições necessárias para assegurar a proteção suficiente e eficaz dos direitos dos autores e de quaisquer outros titulares dos mesmos direitos sobre as obras literárias, científicas e artísticas, tais como os escritos, as obras musicais, dramáticas e cinematográficas, as pinturas, gravuras e escultura". Assim, a decisão unânime da Câmara foi pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

## **Adesão ao parcelamento de crédito tributário equivale a pagamento para fins de extinção de punibilidade**

Por decisão unânime, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) homologou o arquivamento de procedimento investigatório criminal onde se apura o suposto crime de apropriação indébita previdenciária praticado por administradores do município de

Sé, na Bahia. De acordo com o relator, Oswaldo José Barbosa Silva, a adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário previsto na Lei nº 12.810/13 se equipara ao pagamento para fins de extinção de punibilidade. A 2ª Câmara tem adotado este entendimento por considerar que a quitação será efetuada mesmo que o município não realize o pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento. Isso porque a lei autoriza, nestes casos, a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação dos Municípios para a sua quitação. Assim, o voto do relator foi pela homologação do arquivamento, no que foi seguido pelos demais membros da Câmara.■

[Voto na íntegra](#)

## **2ª CCR não homologa arquivamento de crime de responsabilidade cometido por ex-prefeito do ES**

Por decisão unânime, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) designou outro membro do MPF para da prosseguimento à análise do inquérito civil público onde se apura eventual crime de responsabilidade cometido por ex-prefeito do município de Alto Rio Novo (ES). Conforme entendimento do relator, José Bonifácio Borges de Andrade, o crime ainda não estava prescrito, por isso decidiu pela não homologação do arquivamento do caso. A controvérsia gira em torno de inquérito civil público instaurado a partir do encaminhamento, pela Controladoria Geral da União (CGU) de Relatório de Fiscalização, apontando irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassadas ao município de Alto Rio Novo (ES). O ex-prefeito é acusado de duas irregularidades: transferência indevida de recursos do Programa de Assistência Farmacêutica Básica para o Fundo Municipal de Saúde (FMS) e, transferência de conta específica da Vigilância Sanitária, também para o FMS,

ambas transferências realizadas para pagamento de INSS. Ocorre que o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sustentando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Porém, segundo o relator, "os fatos ainda não foram alcançados pela prescrição". De acordo com o relator, ao crime de omissão de prestação de contas (previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei n. 201/67), aplica-se a pena de três anos de detenção. Assim, considerando que os fatos ocorreram em 16/12/2009, não há que se falar em extinção de punibilidade pela prescrição, uma vez que não transcorreram mais de quatro anos. Assim, o Código Penal (conforme art. 109, IV), estabelece que a extinção de punibilidade para referido delito, por meio da prescrição, ocorre apenas com o transcurso de oito anos, reduzido de metade, na hipótese, uma vez que o investigado, nascido em 04/11/1939, conta com 73 anos completos.■

[Voto na íntegra](#)

## Procedimentos Julgados

Na 582<sup>a</sup> e 583<sup>a</sup> Sessões de Revisão, realizada no dia 19 e 26 de agosto de 2013 foram julgados um total de 1319 procedimentos.

**As Atas das Sessões de Coordenação e Revisão estão disponíveis na página da 2<sup>a</sup> Câmara, conforme links [2ccr.pgr.mpf.gov.br/revisao/atas](http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/revisao/atas) e [2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/atas](http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/atas)**

## Próximas Sessões

Mês	Dia
Setembro	09 e 23
Outubro	07 e 21

## Expediente

**Titulares:** Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), José Bonifácio Borges de Andrade e Oswaldo José Barbosa Silva.  
**Suplentes:** Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Carlos Augusto da Silva Cazarré e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.  
**Diagramação, textos e fotos:** 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão e Secom.

**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação de Revisão**

**MPF**  
Ministério PúblIco Federal